# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035572 - MG (2025/0354087-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FELIPE JOSE DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA - MG242598 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

3. No presente caso, não foram apontados elementos suficientes que demonstram a prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual foi concedido o *habeas corpus* de ofício para absolver o agravado.

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA53019705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: b548ab39-1dfa-44b4-9b56-68cea9ad2415**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035572 - MG (2025/0354087-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FELIPE JOSE DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA - MG242598 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

3. No presente caso, não foram apontados elementos suficientes que demonstram a prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual foi concedido o *habeas corpus* de ofício para absolver o agravado.

4. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha relatoria que concedeu a ordem de ofício para desclassificar a conduta do agravado para o art. 28 da Lei de Drogas.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta imputada ao agravado para o art. 28 da Lei de Drogas aplicando a sanção de advertência sobre os efeitos das drogas.

O Ministério Público apresentou apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu para condenar o paciente à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14
Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1

regime inicial fechado, e 625 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 12):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA USO PESSOAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E DETALHADOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO E QUANTIDADE DA DROGA INDICATIVAS DA TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AO APELADO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Se as provas produzidas, incluindo a apreensão de considerável quantidade de cocaína já fracionada, os depoimentos firmes e consistentes dos policiais militares sobre a abordagem em conhecido ponto de tráfico após denúncia, e a informação de transporte de droga para terceiros, formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelado, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, a reforma da sentença desclassificatória e a condenação são medidas que se impõem. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, e em consonância com os demais elementos dos autos, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - A alegação de uso próprio, isolada e contraposta aos robustos indícios de traficância, não é suficiente para manter a desclassificação, máxime quando as circunstâncias da prisão, somada a qualidade e quantidade da droga, apontam para a finalidade mercantil. - Recurso ministerial provido.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que deveria ser restabelecida a decisão que desclassificou a conduta para a do art. 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, afirmou que deveria incidir a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau ou redimensionada a reprimenda.

O *habeas corpus* foi concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

**Daí o presente agravo regimental**, no qual o órgão acusatório afirma que não se deveria conhecer do *habeas corpus* uma vez que teria sido impetrado em substituição de recurso próprio ou revisão criminal.

Aduz, ainda, que, para afastar a conclusão das instâncias de origem seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

Argumenta que há elementos idôneos que demonstram que o paciente portava drogas com a finalidade de realizar o tráfico de entorpecentes. Destacou não ser pequena a quantidade de droga e as circunstâncias da prisão em flagrante, além da confissão extrajudicial do réu.

Destaca que "*as circunstâncias que envolveram a prisão, quais sejam: (i) o local ser notoriamente conhecido como ponto de tráfico de drogas, com diversas denúncias nesse sentido; (ii) a confissão espontânea do acusado quanto à destinação da droga para um terceira pessoa, (iii) aliado a quantidade e modo de porcionamento e acondicionamento dos entorpecentes, conduz à inelutável conclusão de que a substância apreendida era destinada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, conforme conclusão exarada pelas instâncias ordinária, a qual detêm a legitimidade de avaliar com profundidade os fatos e provas*" (e-STJ fl. 75).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se admite em *habeas corpus* que se proceda ao revolvimento do material fático-probatório, visto que se trata de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu a Suprema Corte que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova*" (RHC n. 83.231/SP, relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, divulgado em 25/6/2009, publicado em 26/6/2009, ement. Vol-02366-01 PP-00148).

Entretanto, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório. Assim, uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, não há empecilho, mas, ao contrário, exige-se, neste caso, que seja anulado o ato jurisdicional combatido.

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

No caso, o exame da pretensão defensiva reclama somente a análise dos fundamentos constantes dos atos decisórios emanados da instância ordinária, **especificamente o confronto entre a sentença desclassificatória e o acórdão que a reformou**.

Estabelecidas essas premissas, verifico que não foram indicadas provas suficientes para a imposição de condenação ao agravado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme passo a demonstrar.

Não custa enfatizar que o Processo Penal Brasileiro, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, possui nítido caráter democrático e deve ser aplicado sempre tendo como norte a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que fora veiculado na denúncia.

Isso, porque decorre de referido princípio a regra probatória consubstanciada no *in dubio pro reo*, que cabe ser aqui invocada, pois, a meu juízo, não foi comprovado que o agravado praticou o crime de tráfico de drogas.

O Juízo sentenciante, ao concluir pela desclassificação da conduta do réu, consignou que (e-STJ fls. 27/28):

> A materialidade encontra-se comprovada pelo: Auto de Prisão em Flagrante (ID 10240002711 - Pág. 3), Boletim de Ocorrência (ID 10240033315 - Pág. 2), Auto de Apreensão (ID 10240002712 - Pág. 4), Laudos de Constatação Preliminar (ID 10240033314 - Pág. 1) e Laudos Definitivos (ID 10240033317 - Pág. 1).
>
> Em relação à autoria, a testemunha Luciano de Morais das Dores, policial militar, narrou em juízo:
>
> > "Que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos estava no local, conhecido como ponto de intenso tráfico, sendo que durante o patrulhamento, uma pessoa anônima informou que uma certa pessoa, com determinadas características, teria recebido algo no local, aparentemente drogas; que, segundo o informante, tal pessoa estaria dentro de um veículo com o adesivo "99"; que se dirigiram imediatamente ao local e abordaram Felipe dentro do veículo; que, dentro do veículo, identificaram e apreenderam a droga ao seu lado, no banco onde estava sentado; que, segundo ele afirmou, estava no local para adquirir drogas para uma terceira pessoa, do bairro Cabral, para onde levaria as drogas; que,

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

salvo engano, seria uma mulher quem teria encomendado as drogas; que somente o réu foi abordado; que a pessoa que teria fornecido as drogas para o réu não foi vista pelos militares; que confirma o inteiro teor da ocorrência; que se lembra da apreensão de alguns trocados em dinheiro; que o suposto valor monetário que receberia pelo transporte não foi encontrado; que não foi filmada a declaração informal do réu, no sentido de que faria a entrega."

No mesmo sentido foi o relatado pelo policial militar Tiago José Silva sob o crivo do contraditório e ampla defesa:

"Que se recorda dos fatos; que estavam no local por ser ponto rotineiro de patrulhamento; que não se lembra da iniciativa da abordagem; que recorda que o sargento deu as orientações, sendo que o depoente estava dirigindo a viatura; que se lembra de terem chegado à rua com a viatura e de terem arrecadado a droga dentro do veículo; que, salvo engano, a droga estava no banco do passageiro; que, ao ser questionado, o réu afirmou que faria uma corrida de aplicativo e levaria a droga para uma terceira pessoa; que presenciou tal afirmação; que o carro dele, inclusive, tinha um emblema da "99", plataforma de aplicativo; que não se lembra da denúncia anônima prévia; que o local é um ponto de intenso tráfico; que, melhor dizendo, lembra-se de que uma pessoa passou as informações que levaram à operação policial; que não conhecia o réu até esta data."

Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva, in verbis:

"Que é motorista de aplicativo, sendo viciado na cocaína; que foi até o local para comprar para seu uso, sendo que foi abordado; que disse que iria encontrar com uma menina, sendo que os policiais se confundiram que iria entregar para ela, mas em verdade iria apenas encontrá-la; que seu interrogatório na Depol foi tranquilo; que não confirma que iria levar as drogas para a pessoa de Aline; que estava sob efeito de drogas quando prestou seu depoimento; que usa drogas há mais de 5 anos; que é motorista de aplicativo há mais de 6 anos, com mais de 15 mil corridas; que os P Ms pararam do seu lado e disseram que tinham recebido denúncias de que teria acabado de receber as drogas.

Compulsando os autos, afiro que não há nos autos provas que constatem a prática do tráfico de drogas.

**Foram aprendidos na posse do réu apenas 29,11 g de cocaína, quantidade não indicativa, por si só, da finalidade mercantil. Além disso, não foi visualizado pelos policiais nenhum movimento que indicasse a prática ilícita pelo acusado.**

A análise dos depoimentos indica que a conduta do réu não corresponde à tipicidade exigida para caracterização do tráfico de drogas. Não foi observada qualquer movimentação que evidenciasse a prática do comércio ilícito. Os policiais confirmaram que a abordagem se deu com base em uma denúncia anônima de que o réu teria recebido drogas, mas sem qualquer menção a uma atividade de venda. O mero recebimento das drogas no seu carro é compatível

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

com a conduta de um usuário que vai até local de tráfico para adquiri-las. A ausência de outros elementos que indiquem a mercancia das drogas reforça a plausibilidade de que a droga apreendida se destinava ao uso pessoal.

Ademais, o próprio réu declarou ser usuário de cocaína há mais de cinco anos e afirmou que estava no local apenas para adquirir a substância para consumo próprio. Sua versão é coerente com a quantidade de droga apreendida, que é compatível com a de um usuário.

Por fim, a CAC de ID 10307886288 não apresenta qualquer condenação por tráfico de drogas.

Portanto, imperiosa a desclassificação do tráfico para o uso de drogas, pois não há, nos autos, qualquer prova de que as drogas tinham destinação mercantil.

Já o Tribunal de origem, ao entender devida a condenação, destacou que (e-STJ fls. 15/22):

O Ministério Público requer a condenação do apelado Felipe José de Araújo pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, reformando a sentença de primeira instância que desclassificou a conduta para o delito do art. 28 da mesma lei (posse de drogas para consumo pessoal).

Após detida análise dos autos, tenho que razão assiste ao Parquet.

A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se devidamente consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) (doc. de ordem 03), Boletim de Ocorrência (doc. de ordem 07, fl. 02), Auto de Apreensão da substância entorpecente (doc. de ordem 04, fl. 04), Laudo de Constatação Preliminar de Drogas (doc. de ordem 06, fl. 01), e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (doc. de ordem 09, fl. 01), que atestou a presença de cocaína, com peso de 29,11g (vinte e nove gramas e onze centigramas).

Da mesma forma, a autoria delitiva, no que tange ao tráfico de drogas, ressai induvidosa, não sendo frágeis as provas nos autos, ao contrário do entendimento do juízo a quo.

Em interrogatório judicial (doc. de ordem 68), Felipe José de Araújo negou a imputação de tráfico, afirmando ser motorista de aplicativo e usuário de cocaína há mais de cinco anos. Alegou que foi ao local dos fatos para comprar droga para seu uso pessoal e que iria encontrar uma menina, negando que tivesse a intenção de entregar a droga para uma pessoa de nome Aline. Afirmou ainda que estava sob efeito de drogas quando prestou seu depoimento na fase policial e que os policiais se confundiram quanto à sua intenção.

Contudo, a versão do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório e se contrapõe aos firmes e coerentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela sua prisão em flagrante.

A apreensão da droga fracionada (29,11g de cocaína), as circunstâncias em que se deu a operação, aliada à prova testemunhal, não deixam dúvidas quanto à autoria do tráfico. Cabe destacar que o tráfico de drogas é crime de

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

ação múltipla, bastando para sua consumação a prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal, como "trazer consigo" ou "transportar" para fins de mercancia.

O policial militar Luciano de Morais das Dores, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (doc. de ordem 68), narrou com detalhes como se deram os fatos, “Que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos estavam no local por se tratar de ponto de intenso tráfico, sendo que durante o patrulhamento uma **pessoa anônima** disse que uma certa pessoa, com determinadas características, teria recebido algo no local, aparentemente drogas; que segundo o informante tal pessoa estaria dentro de um veículo com o adesivo “99”; que foram imediatamente para o local e abordaram Felipe dentro do veículo; que dentro do veículo identificaram e apreenderam a droga ao seu lado, no banco que estava sentado; **que segundo ele disse, estava no local para adquirir drogas para terceira pessoa, do bairro Cabral, para onde levaria as drogas; que salvo engano seria uma mulher quem teria encomendado as drogas**; que somente o réu foi abordado; que a pessoa que teria fornecido para o réu não foi vista pelos militares; que confirma o inteiro teor da ocorrência; que se lembra da apreensão de alguns trocados em dinheiro; que o suposto valor monetário que receberia pelo transporte não foi encontrado; **que não filmaram a declaração informal do réu, no sentido de que faria a entrega**.

No mesmo sentido, o policial militar Tiago José Silva, também em juízo (doc. de ordem 68), relatou que se recorda dos fatos, que estavam em patrulhamento de rotina em local de intenso tráfico, e que, após receberem informações (**denúncia anônima**), abordaram o veículo onde estava o réu. Confirmou que a droga foi arrecadada dentro do veículo, salvo engano no banco do passageiro, e que, ao ser questionado, **o réu disse que faria uma corrida de aplicativo e levaria a droga para uma terceira pessoa**, tendo o policial presenciado tal afirmação. Mencionou que o carro do réu possuía um emblema da "99", plataforma de aplicativo.

Os depoimentos dos policiais são claros, coerentes e harmônicos ao relatarem a dinâmica dos fatos, a apreensão da droga e a afirmação do apelado sobre a destinação do entorpecente para terceiros.

Não há nos autos qualquer prova capaz de gerar suspeição sobre os testemunhos dos agentes públicos, que possuem fé pública e presunção de veracidade, especialmente quando corroborados por outros elementos e prestados sob o crivo do contraditório. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, sendo seus depoimentos válidos para fundamentar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre sua imparcialidade.

Sabe-se que o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

Destarte, observa-se que as declarações prestadas pelo policial condutor do flagrante foram extremamente firmes, uníssonas, coerentes e harmônicas com todo o contexto probatório.

[...]

Dessa forma, diante da ausência de qualquer elemento nos autos que demonstre que os policiais militares possuíam inimizade com o réu, ou qualquer outra razão para terem agido com o intuito de prejudicá-lo, não devem subsistir as dúvidas levantadas pela defesa em relação à veracidade das informações prestadas por estes servidores, que atuam na defesa da coletividade. Portanto, prevalece, até prova em contrário, a credibilidade de seus depoimentos.

Assim, tenho que a versão apresentada pelos policiais é firme e está em consonância com os demais elementos de prova, não deixando dúvidas acerca da autoria do tráfico. A considerável quantidade de cocaína apreendida (29,11 g), substância de alto valor e poder viciante, já fracionada (conforme Boletim de Ocorrência que menciona "um saquinho transparente contendo uma porção de substância esbranquiçada semelhante a cocaína, bem como cerca de 17 (dezessete) pinos de cocaína"), somada à informação de que o réu realizaria o transporte para outrem, e às circunstâncias da abordagem em conhecido ponto de tráfico após denúncia, reforçam a tese de que a droga não se destinava apenas ao consumo pessoal, mas sim à mercancia.

É sabido que a consumação do crime de tráfico de drogas se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino, ou que não tenha sido o agente flagrado no ato da venda. O fato de o apelado ter sido encontrado na posse da droga, nas condições descritas, já configura o delito.

Assim, a meu ver, o contexto probatório mostra-se coerente e seguro quanto à prática do crime de tráfico por parte do recorrido, em uma das modalidades previstas no art. 33, caput: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Mais uma vez destaco que, para se afastar a validade das declarações prestadas pelos policiais, necessária seria a comprovação cabal do interesse dos mesmos na condenação, seja por inimizade, seja por qualquer outra razão, uma vez que atuam na defesa da coletividade e não por interesse pessoal.

A jurisprudência pátria toma a palavra dos policiais como prova tão idônea quanto qualquer outra, só cedendo na hipótese acima mencionada que, como já dito, não restou comprovada nos autos. E não poderia ser de outra forma, pois completamente ilógico seria o Estado delegar a pessoas o exercício de sua função repressiva para depois negar crédito à palavra delas no cumprimento de seu mister.

**Outrossim, ressalto que o fato de o réu se declarar usuário, por si só, não autoriza a conclusão de que não estivesse envolvido na traficância ilícita,**

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

> **pois é muito comum a figura do traficante-usuário que comercializa a droga para sustentar seu próprio vício. Os critérios do §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06 – natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, no presente caso, apontam para a destinação comercial.**
>
> Desse modo, entendo que todas as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao acusado, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas por parte do acusado Felipe José de Araújo.
>
> Em assim considerando, acolho a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a r. sentença e condenar o denunciado FELIPE JOSÉ DE ARAÚJO às penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Vê-se que o único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do agravado, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que fizeram a abordagem do paciente.

Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

A apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada − **29g (vinte e nove gramas) de cocaína**.

Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.).

Ademais, **a confissão extrajudicial** do paciente afirmando que entregaria a droga para outra pessoa, não filmada nem confirmada em juízo pelo réu, **e a existência de denúncia anônimas não são suficientes para fundamentar a condenação**.

Portanto, esse cenário probatório devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados não permite concluir que o agravado deva ser condenado nos moldes da acusação formulada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA53020310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2025 19:09:14**
**Código de Controle do Documento: b2652dd1-49e7-45f4-96d8-8c5e39d52cd1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035572 - MG (2025/0354087-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FELIPE JOSE DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA - MG242598 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**VOTO VENCIDO**

**O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:** Peço vênias ao eminente Ministro relator para divergir de seu judicioso voto, pois, a meu sentir, as circunstâncias fáticas delineadas nos autos não autorizam a desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Embora a defesa sustente que o entorpecente apreendido se destinava ao consumo pessoal, e não obstante a quantidade de droga não ser, por si só, o único vetor para a tipificação do delito, não estão atendidos os requisitos para incidência do referido art. 28.

No caso em apreço, o réu foi encontrado em local onde estaria comercializando substâncias entorpecentes, havendo indicação precisa do veículo em que foi visualizado. Cumpre ressaltar que o local da abordagem é ponto conhecido pela prática do tráfico de drogas.

Ademais, a forma de acondicionamento do material apreendido milita em desfavor da tese de mero uso. Foram apreendidos 29 g (vinte e nove gramas) de cocaína, os quais se encontravam divididos e embalados em 17 (dezessete) pinos, circunstância que, aliada ao contexto da apreensão, evidencia a destinação mercantil da droga.

Corrobora essa conclusão a informação de que **o motorista do veículo teria afirmado que levaria a droga para uma terceira pessoa em**

**determinado local**, demonstrando a dinâmica de entrega característica do comércio ilícito.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de drogas para uso próprio exige a demonstração inequívoca de que a substância se destinava exclusivamente ao consumo pessoal. Diante de elementos concretos que indicam a traficância – como o local conhecido como ponto de venda, o fracionamento da droga em dezenas de porções prontas para a comercialização e a declaração de entrega a terceiros –, não há como afastar a tipificação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, voto por **dar provimento** ao agravo regimental, mantendo hígida a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0354087-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.035.572 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01312354420248130024 10000250582301001 1312354420248130024

PAUTA: 29/10/2025 JULGADO: 09/12/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA - MG242598 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | FELIPE JOSE DE ARAUJO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FELIPE JOSE DE ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO HONORIO DE SOUZA - MG242598 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



**Documento eletrônico VDA52995010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/12/2025 22:19:43**
**Código de Controle do Documento: 63D76F0E-0C70-435D-A55F-AF5328B10A36**